



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 065/2026

Tema: Declara de utilidade pública o Instituto Transformando História

Autoria: Vereadora Maria Amélia

PARECER Nº 337.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei que declara de utilidade pública o Instituto Transformando História. Ausência de vícios formal ou material. Possibilidade. Prosseguimento. Organização Social. Lei Federal 9.637/1998. Considerações.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora *Maria Amélia*, pelo qual pretende ver declarada como de utilidade pública a Organização Social denominada *Instituto Transformando História*.

2. A autora pontua que a entidade tem histórico de atuação nesta cidade, especificamente no segmento do desporto e cultura, desempenhando relevante função social, conforme melhor detalhado em sua justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em análise como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, art. 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição contempla medida normativa atinente a aspecto essencial – *assistencial, esporte e patrimônio imaterial* – da população local no âmbito deste Município.

2. Não se vislumbra óbice quanto a iniciativa (não contemplada no rol taxativo do artigo 40 da LOM) ou mesmo a espécie normativa eleita (lei ordinária).

3. No mérito, constata-se que o assunto está previsto no artigo 1º da Lei nº 1.887 de 1978, que “*Dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências*”.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1º requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

a) disposições expressas do estatuto;

b) ato constitutivo da entidade; e

c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Em atenção aos requisitos para que seja concedida a declaração de utilidade pública, foi apresentada às fls. 05/29 a documentação para sua devida comprovação.

5. O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 29) demonstra a devida inscrição da Organização Social, sob o nº. 61.773.079/0001-88, bem como sua sede no Município de Jacareí.

6. O Estatuto da Organização Social em questão foi devidamente apresentado (fls. 10/27).

7. Com relação ao disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº. 1.887/78, entendemos que a natureza jurídica de Organização Social e o art. 2º do ato constitutivo (fl. 13) atende ao requisito.

8. Registramos, porém, que o art. 1º da Lei nº 1.887 de 1978, prevê a declaração de utilidade pública para Sociedades Civis, Associações e Fundações, silenciando quanto as Organizações Sociais.

9. Tal silêncio é proposita, pois toda Organização Social já é de utilidade pública, conforme expressamente prevê a Lei Federal nº 9.637/1998:

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

10. Inexiste impedimentos a proposta, mas a lei federal indicada tornaria eventualmente desnecessária a medida.

§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

11. Desta forma, está demonstrado o preenchimento cumulativo dos requisitos legais para o projeto em análise, acaso se decida pelo prosseguimento.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente proposição **não** possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.

2. A proposição deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Educação, Cultura e Esportes e c) Saúde e Assistência Social;

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer.

Jacaréi, 21 de setembro de 2026.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico

24/09/2026